



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.004256/2008-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.625 – 2ª Turma Especial
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MARCELO COSTA FARIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. REJEIÇÃO DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO (RECIBOS), SEM A INDICAÇÃO DOS VÍCIOS DE QUE PADECERIAM. DEDUÇÃO MANTIDA.

Não tendo a DRJ apontado quaisquer vícios nos comprovantes apresentados pelo Contribuinte em fase de impugnação, é de se manter o valor deduzido, pois deve a autoridade fiscal justificar a glosa, demonstrando que há vícios nos comprovantes trazidos aos autos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer R\$11.854,00 (onze mil, oitocentos e cinquenta e quatro Reais) de dedução de despesas médicas, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello, relator. - Relator.

EDITADO EM: 24/02/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos Andre Ribas de Mello. Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernandez.

Relatório

Contra o contribuinte foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física (fls.02 e ss.), referente ao exercício 2005, ano-calendário de 2004, em razão de suposta dedução indevida de despesas médicas por falta de comprovação e dedução indevida de previdência privada/FAPI, pelo mesmo fundamento.

Impugnou o lançamento (fls. 1 e ss.) ao fundamento de que apresenta com a impugnação comprovantes de despesas médicas, já apresentados em fase de fiscalização, segundo o contribuinte, e que não recebeu qualquer notificação após seu comparecimento à Receita, na fase de fiscalização.

Em julgamento, a 6ª Turma da DRJ/BHE, em sessão realizada no dia 04/07/2011, por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento, aos seguintes fundamentos: após citar dispositivos legais relativos à dedutibilidade de despesas médicas, afirma ter restabelecido as glosas daqueles que foram efetivamente comprovadas, apresentado tabela dos valores restabelecidos (fls.50-51), considerando não impugnado o lançamento quanto a dedução indevida de previdência privada.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl. 56 (numeração CARF), o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 58, atacando a decisão exarada pela DRJ e trazendo aos autos documentos, repisando os argumentos esgrimidos em sua impugnação e alegando que as despesas relativas aos profissionais Adriana M.Fernandes e Marco Antonio M.Salgado foram comprovadas nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, nos limites de seu objeto, isto é, a glosa de deduções com despesas médicas, em tese comprovadas nos autos mediante apresentação de recibos, recusados pela d.DRJ..

De falto, não aponta o acórdão recorrido as razões pelas quais desconhece os recibos relativos aos pagamentos efetuados aos profissionais Adriana M.Fernandes e Marco Antonio M.Salgado. Não basta que a DRJ faça menção a dispositivos legais, de forma genérica, sendo necessário indicar quais os vícios constantes dos recibos que recusa, encargo de que não se desincumbiu.

Caberia, à DRJ dizer exatamente o porquê de sua recusa aos comprovantes apresentados pelo ora Recorrente para justificar a dedução das despesas médicas objeto de glosa.

O artigo 73 do RIR/99 estabelece em seu *caput* que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”. Ora, se o contribuinte não apresentasse qualquer comprovação ou justificativa para as deduções questionadas, dúvida não haveria em manter-se o lançamento, mas, tendo apresentado comprovantes, como já dito, deveria a fiscalização apontar as razões pelas quais não os acolhe.

Demais disso, o contribuinte empreende esforço suplementar de trazer aos autos outros elementos de prova, como laudos e outros, trazidos como recurso voluntário, porém, desnecessários, diante do argumento acima expendido.

Desta forma, voto por dar provimento ao recurso, no sentido de restabelecer a dedução das despesas médicas glosadas pelo auto de infração, no montante de R\$ 11.854,00, nos termos dos comprovantes de fls.13-17, mantendo-se quanto ao mais o lançamento, naquilo em que não fora já desconstituído pelo acórdão da d. DRJ.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.